

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PASSO FUNDO – RS.**

132/14

→ Autos nº 021/1.11.0016709-0

O **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, nomeado e compromissado (fl. 129) nos autos da **Autofalência** requerida por **MARCIO BRANDÃO PEREIRA – ME** (CNPJ nº 93.617.280/0001-62), vem, respeitosamente, em seu primeiro pronunciamento, expor e requerer o quanto segue:

1. **PREÂMBULO.** Inicialmente, por um indeclinável dever de justiça, cumpre louvar V. Exa. pela honrosa e distinta oportunidade concedida, a qual será desempenhada com justiça e imparcialidade.

Gize-se que o signatário é profissional atuante na área de Recuperação de Empresas e Falências, ficando à disposição deste MM. Juízo para outros processos desta natureza.

2. **DO CASO DOS AUTOS.** Trata-se de falência requerida pelo próprio devedor em 13/10/2011 (Seção VI da Lei nº 11.101/2005).

Trata-se de empresário individual constituído em 01/11/1990 (fl. 16). Em sua exordial, alega que se dedicava ao comércio e indústria de produtos alimentícios, picolés, sorvetes e doces, mas que se encontrava inativo há mais de 5 (cinco) anos quando da propositura.

COMARCA DE PASSO FUNDO - 5ª VARA CÍVEL
13-10-2011 10:12:01
13-10-2011 10:12:01

133/201

Refere a existência de uma matriz e de uma filial, as quais fecharam em função do fraco movimento, altos juros e inflação.

Dentre as suas dívidas, lista débitos com a UNIÃO (R\$42.696,72) e com o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (R\$43.030,51 e R\$21.813,96).

Quanto ao acervo patrimonial, seria composto de alguns balcões, uma máquina de café expresso e uma máquina de Milk Shake.

Por estar inoperante há mais de 5 (cinco) anos, aduz não existirem livros e documentos contábeis recentes.

Ao final, requer a decretação da falência com base nos artigos 94, I, 97, I e 105, da Lei nº 11.101/2005. Pede, ainda, a dispensa do pagamento de custas e taxas judiciais.

Com a exordial (fls. 02/09), acosta atos constitutivos e informações cadastrais (fls. 14/18), relação de dívidas com a UNIÃO (fls. 19/48) e com o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 49/51), certidão de regularidade fiscal municipal (fls. 52/53), Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa (fls. 54/59), declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 60/75), processos judiciais envolvendo o Devedor (fls. 76/77).

Ao receber a inicial (fl. 78), foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para a apresentação dos títulos executivos protestados (art. 94, I, da LRF).

Em verdade, laborou em erro o Devedor ao enquadrar seu pedido no art. 94, I, da LRF, pois disso não se trata aqui.

O Falido peticionou afirmando inexistir títulos protestados (fls. 80/82).

[Handwritten signature]

Por não exercer atividades empresariais há mais de 5 (cinco) anos, este MM. Juízo indeferiu a inicial, julgando extinto o feito (fls. 83/84).

A apelação interposta (fls. 87/91), com a juntada de demonstrações contábeis por parte do Falido (fls. 92/99), foi provida para desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento e apreciação do mérito (fls. 105/107).

Com a juntada de novos documentos (fls. 111/120) e parecer do Ministério Público (fl. 122), sobreveio a sentença de quebra em 13/07/2015 (fls. 124/126).

O pedido deduzido nos autos é totalmente atípico! Afinal, estamos diante de empresário individual, em que a **responsabilidade** do seu titular é **ilimitada**, **inexistindo separação patrimonial** como em uma sociedade. Logo, a pessoa física do empresário individual, ou, como se diz vulgarmente, o CPF, seguirá responsável pelas dívidas da pessoa jurídica falida (o CNPJ) até a extinção das obrigações do falido (art. 158, III, da LRF), tal como se conclui de forma analógica pela leitura do art. 81, da LRF.

Nesse sentido, válido colacionar precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.862 - RJ (2006/0232566-6) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) AGRAVANTE : SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA ADVOGADO : ORIVALDO DE MELLO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fulcro no art.1055, III, a, daCFF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado: Agravo de Instrumento. - A falência da firma individual atinge os bens de seu titular que, na verdade, só possui a firma individual para poder comerciar, sem que isso gere dupla personalidade, pois aquela permanece com a sua natureza jurídica e a sua personalidade confunde-se com a da pessoa física. - RECURSO NÃO

PROVIDO. (fl. 80) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. O agravante sustenta, nas razões do recurso especial, violação dos arts 468 e 469 do CPC e 5º parágrafo único, da Lei de Falências. Alega, em síntese, a ocorrência de coisa julgada e a impossibilidade de seus bens particulares serem incluídos na falência de empresa individual. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 120/121. É o breve relatório. DECIDO. A irrisignação não merece prosperar. (...) Outrossim, o posicionamento adotado pelo Tribunal estadual se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio" (REsp 487.995/AP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 22.05.2006). A respeito, vale também conferir: Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidade. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei. (...) - Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. (...) Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 594.832/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01.08.2005) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido. (REsp 227.393/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 29.11.1999) Destarte, como os efeitos da falência foram estendidos também à firma individual do ora recorrente, já que o patrimônio da empresa individual se confunde com o de seu sócio, não há falar em qualquer ilegalidade na arrecadação de seus bens. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de abril de 2011. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator" (STJ - Ag: 825862, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJ 06/04/2011) (sublinhamos)

3. DO CONTATO COM O FALIDO E SUAS DECLARAÇÕES. Uma vez assumido o encargo, o signatário entrou em contato com o procurador do Falido e com o próprio empresário,

colimando efetuar a arrecadação e buscar maiores informações acerca do caso dos autos.

Com a anuência do procurador do Falido, este Administrador Judicial convidou o Sr. MÁRCIO BRANDÃO PEREIRA para comparecer em seu escritório.

Na ocasião, o Falido relatou a sua trajetória empresarial, prestando, de certa forma, as declarações do art. 104, da LRF. Como é cediço, a Lei fala em termo de comparecimento, o qual é consignado geralmente com a presença do representante da falida em cartório. Com o fito de agilizar esta etapa e reduzir o trabalho cartorário, sempre tão assoberbado, é que o Administrador Judicial colheu as declarações abaixo, as quais podem ser complementadas ao talante de V. Exa.:

- MÁRCIO BRANDÃO PEREIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 582.284.460-04, residente e domiciliado na Rua Coronel Pelegrini, nº 677, Bairro Cruzeiro, em Passo Fundo – RS.

- a) *“as causas determinantes da sua falência”*: mau gerenciamento;
- b) *“os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações”*: trata-se de empresário individual. Sem sócios, portanto. Mas, quem gerenciava era o seu cunhado (ILÍRIO TOGNON);
- c) *“o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios”*: Bernardete, da qual não sabe o sobrenome e nem se está viva;
- d) *“os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário”*: nenhum;
- e) *“seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento”*: não possui;
- f) *“se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato”*: não;
- g) *“suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu”*: não.

Handwritten signature

Quanto aos livros obrigatórios (art. 104, II, da LRF), diz não ter conhecimento do paradeiro.

Obtempere-se que a não participação em outras sociedades conflita com as informações contidas na declaração de Imposto de Renda do Falido (fl. 63). Deve o Falido ser intimado a esclarecer se a outra sociedade (NAFYNAF ALIMENTOS LTDA. – ME) continua ativa.

4. ART. 22, III, “e”, DA LRF: RELATÓRIO DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA. A primeira impressão é de que se trata de uma falência frustrada.

Na visita que fez ao Administrador Judicial, o Falido relatou um pouco do drama vivida no exercício da atividade empresarial, permeado por desavenças familiares que perduram até hoje e que constituem marca indelével na vida pessoal do Falido.

Com efeito, a família do Falido possuía um conhecido negócio de produção e comercialização de picolés e sorvetes, explorado com a marca SUPER GIGIO. A empresa, criada pelo pai do Falido, chegou a ter 29 empregados.

Com a morte do pai do Falido, quando este possuía 18 anos, foi induzido por sua irmã, segundo alega, a emprestar o seu CPF para a constituição da empresa individual requerente, eis que ela estaria com o nome sujo à época em virtude do marido. Assim, sob a direção da irmã e do cunhado (ILÍRIO TOGNON), foram abertos dois estabelecimentos, um na Bento Gonçalves e outro na Morom. Com o nome fantasia “NAFYNAF”, os estabelecimentos eram cafeterias com sorveteria e chegaram a ter um bom movimento.

Ocorre que o Falido alega nunca ter gerenciado as atividades, as quais sempre couberam ao cunhado (ILÍRIO TOGNON). Nega, entretanto, ter outorgado procuração a ele.

BB124

Em 2005, o negócio não mais se sustentou. Uma ação de despejo precipitou o fim das atividades do estabelecimento localizado na Morom, fechando, depois, o estabelecimento da Bento Gonçalves.

Sobram as dívidas fiscais, com as quais o Falido convive até hoje. O Falido penitencia-se por ter emprestado o seu nome para o exercício da atividade empresarial à irmã e ao cunhado, a quem devota grande ódio. Segundo relata, a falência da atividade empresarial causou a ruína da sua vida pessoal.

O Falido alega que se pudesse pagaria tais dívidas. Mas, ele vive de salários e não possui condições nem mesmo de suportar um parcelamento fiscal.

Verdadeira ou não a história relatada pelo Falido, o fato é que se passaram muitos anos, uma década do encerramento das atividades. Reconstituir os fatos, apurar a verdade e imputar responsabilidades seria missão quase impossível.

Por isso, o signatário deixa de apontar responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos, na forma do art. 22, III, "e", da LRF.

Entendendo V. Exa. necessário perquirir eventuais responsabilidades, seria o caso de intimar o Falido a indicar o endereço do cunhado que seria o verdadeiro administrador (ILÍRIO TOGNON), a fim de intimar este a comparecer em Juízo para prestar declarações.

Também nesse sentido, ante as alegações de inexistência dos livros obrigatórios, entende prejudicada a apresentação do laudo contábil previsto no art. 186, parágrafo único, da LRF.

De qualquer forma, deve ser dado vista ao ilustre representante do Ministério Público para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 178, da LRF.

1324/

5. DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE QUEBRA - ART. 99, DA LRF. Cumpre à Serventia adotar todas as medidas determinadas na sentença de fls. 124/126, especialmente, a publicação do edital a que alude o art. 99, parágrafo único, da LRF, e a pesquisa de bens em nome do Falido.

Muito embora não esteja claro na exordial, a relação de credores a constar do edital é a seguinte:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: UNIÃO – R\$42.696,72; ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – R\$64.844,47.

No tocante à pesquisa de bens em nome do Falido, impende cumprir os ofícios aos estabelecimentos bancários, aos Registros Imobiliários e ao Departamento de Trânsito tanto da pessoa jurídica, quando da pessoa física, mercê da responsabilidade ilimitada no caso concreto.

6. DA ARRECADAÇÃO. Com o auxílio do Leiloeiro FRANCISCO HILLESHEIM, o Administrador Judicial fez verificação *in loco* do acervo patrimonial da Massa Falida, o qual seria composto por uma série de móveis de madeira totalmente obsoletos e em estado avançado de decomposição. Portanto, não possui valor comercial.

Como os bens estão localizados na residência do Falido e sua remoção e depósito importariam em custos sem perspectiva de ressarcimento, o Administrador Judicial sugere o descarte dos bens da Massa Falida, ficando o Falido encarregado de dar o destino que julgar cabível aos bens.

Por outro lado, ao cumprir a providência do art. 22, III, “c”, da LRF, o Administrador Judicial pesquisou os processos envolvendo a Massa Falida e descobriu um deles de onde resulta crédito em favor do Falido. Trata-se da Liquidação de Sentença por Artigos nº 021/1.09.0021440-0 (doc. anexo). Impende oficiar o MM. Juízo da 4ª Vara

Cível desta Comarca a transferir todo e qualquer crédito proveniente daquela ação para estes autos.

7. **DEMAIS PROVIDÊNCIAS.** Por força do disposto no art. 79¹, da LRF, impõe-se atribuir prioridade de tramitação ao feito.

8. **ISTO POSTO**, serve a presente para:

(a) agradecer pela confiança deste MM. Juízo, colimando fazer jus a ela;

(b) requerer o recebimento do item "3" da presente como o termo de compromisso a que alude o art. 104, I, da LRF;

(c) requerer a intimação do Falido para prestar esclarecimentos quanto à sociedade NAFYNAF ALIMENTOS LTDA. – ME (CNPJ nº 02.180.063/0001-00), se possui bens e atividades;

(d) requerer o recebimento do item "4" da presente como o relatório previsto nos artigos 22, III, "e", e a dispensa do laudo contábil mencionado no 186, parágrafo único da LRF;

(e) entendendo V. Exa. necessário perquirir eventuais responsabilidades, requerer a intimação do Falido a indicar o endereço do cunhado que seria o verdadeiro administrador (ILÍRIO TOGNON), a fim de intimar este a comparecer em Juízo para prestar declarações;

(f) requerer seja dada vista ao ilustre representante do Ministério Público para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 178, da LRF;

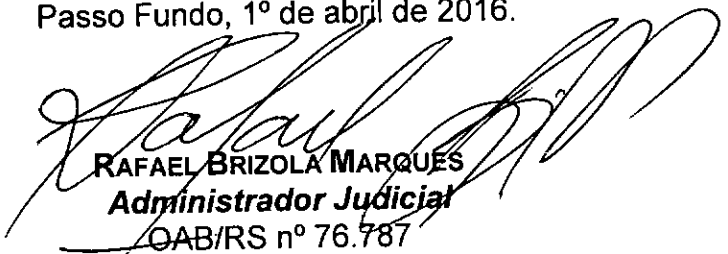
(g) requerer a publicação do edital do art. 99, parágrafo único da LRF, contendo a relação de credores (item "5" da presente);

¹ "Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância."

- ✓(h) requerer o cumprimento da expedição de ofícios aos estabelecimentos bancários, Registros Imobiliários (Serviço de Documentação da Corregedoria-Geral da Justiça – Praça Marechal Deodoro, nº 55, Porto Alegre, RS – CEP 90010-908), Departamento de Trânsito e Junta Comercial solicitando informações quanto à existência de bens em nome da pessoa jurídica (CNPJ nº 93.617.280/0002-43) e da pessoa física (CPF nº 582.284.460-04);
- ✓(i) requerer a intimação da Falida, do Ministério Público e dos credores quanto ao auto de arrecadação;
- (j) requerer a dispensa da remoção e depósito dos bens arrecadados, ante a inexistência de valor comercial, autorizando o Falido a descartá-los;
- (k) requerer seja oficiado ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, solicitando que todo e qualquer crédito proveniente do processo nº 021/1.09.002144-0 seja transferido para conta judicial vinculada ao presente feito;
- (l) a atribuição de prioridade de tramitação ao feito, com espeque no art. 79, da LRF.

Termos em que,
P. e A. deferimento.

Passo Fundo, 1º de abril de 2016.


RAFAEL BRIZOLA MARQUES
Administrador Judicial
OAB/RS nº 76.787